



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.185 - RS (2012/0145592-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANGELA REGINA KOHL
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- *In casu*, somente após a instrução criminal, o Juízo Federal desqualificou o crime descaminho e condenou a recorrida quanto ao crime de violação de direito autoral, hipótese que se amolda ao disposto no art. 81 do Código de Processo Penal.

- *"De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual"* (HC 90.014/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.5.2010).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.185 - RS (2012/0145592-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANGELA REGINA KOHL
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Angela Regina Kohl interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 483/488, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para declarar competente para o julgamento do feito a Justiça Federal.

O agravante alega que, diante da comprovada inautenticidade dos produtos apreendidos e da ausência de determinação da origem no laudo pericial, não se vislumbra interesse da União a ser preservado, devendo ser afastada a incidência do art. 81 do Código de Processo Penal - CPP.

Afirma que há precedentes desta Corte firmados no sentido de que *"se ofensa atingir apenas o interesse particular do titular do direito autoral, a competência é da Justiça Estadual"* (fls. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.185 - RS (2012/0145592-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme afirmado na decisão combatida, *in casu*, somente após a instrução criminal, o Juízo Federal desqualificou o crime de descaminho e condenou a recorrida quanto ao crime de violação de direito autoral.

Cuida-se, portanto, de hipótese que se amolda ao disposto no art. 81 do CPP, *verbis*:

Art. 81 - Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Em situação semelhante à dos autos (CC n. 34.321/RJ, DJ de 26.03.2007), a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura teceu as seguintes considerações, *verbis*:

É a situação própria do instituto da perpetuatio jurisdictionis, consubstanciada, segundo o professor José Frederico Marques (in Elementos de Direito Processual Penal, Vol. I, 2ª Edição. Campinas: Millennium, 2000, pág. 328), aplicando os ensinamentos, para o processo civil, de Chiovenda, na idéia de que a competência adquirida por um juiz, em razão da conexão de causas se perpetua e subsiste ainda que a lide que pertencia originariamente à sua competência, e que atraiu a seu poder de julgar o litígio que tomado isoladamente pertenceria à competência de outro juiz, desaparece por um motivo qualquer; o juiz continua sendo competente para julgar a causa, que prossegue, e sobre a qual tem competência adquirida e não originária'

Essa parece ser uma medida não só de bom-senso, de economia processual, mas de garantia do direito de defesa. De fato, não se mostra razoável remeter o julgamento do caso penal a Juiz absolutamente distante do contexto da instrução, longe, portanto, do contato com o réu e alheio às impressões dos testemunhos. Daí porque, preservar a competência do magistrado que colhera as provas é resguardar o devido processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONES.

1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em razão da conexão entre crimes de competência estadual e federal, mesmo que haja sentença absolutória em relação ao delito de competência federal, não se desloca a competência em virtude da perpetuatio jurisdictiones.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 49.373/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 5.3.2012).

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem (HC 132.135/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.5.2011).

PROCESSO

PENAL.

HABEAS

CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE. (1) ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PREJUDICADA. (2) PRELIMINAR MINISTERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME QUE CONDUZIA À COMPETÊNCIA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. As alegações de cerceamento de defesa, em razão de acolhimento de preliminar de incompetência levantada pelo MPF, restam prejudicadas.

2. De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual.

2. Ordem prejudicada, acolhida preliminar ministerial e concedido habeas corpus de ofício para declarar a nulidade do julgamento da apelação efetuado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul, determinando o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que julgue o mencionado recurso (HC 90.014/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.5.2010).

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS EM CONJUNTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ORDEM DENEGADA. A competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal. **Definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.** Habeas corpus denegado (HC 112.574/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.12.2012).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO, CÁRCERE PRIVADO, QUADRILHA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº7.492/86). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA APÓS IMPETRAÇÃO DO WRIT. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. **PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** 1. O entendimento do Tribunal é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória após a impetração do writ não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gera a perda de objeto do habeas corpus (conforme HC 70.290, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. Não é inepta a renúncia que descreve a existência de fortes indícios da prática do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, como, por exemplo, empréstimo de vultosas quantias com cobranças de juros, ausentes quaisquer dos elementos caracterizadores da atividade de factoring. 3. Não se pode exigir da denúncia prova cabal e definitiva da prática do crime, uma vez que tal exigência não é compatível com o disposto no art. 41 do CPP e com a existência de uma fase probatória no processo penal. 4. **A absolvição do acusado quanto ao crime que atraiu a competência da justiça federal não gera a nulidade do processo, tampouco extingue a competência da jurisdição penal da União. Incidência do art. 81 do CPP. Denegação da ordem** (HC 83.266/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 4.6.2004).*

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0145592-2

AgRg no
REsp 1.333.185 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770120009921 50010871820104047012 PR-200770120009921
PR-50010871820104047012

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANGELA REGINA KOHL
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA REGINA KOHL
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.